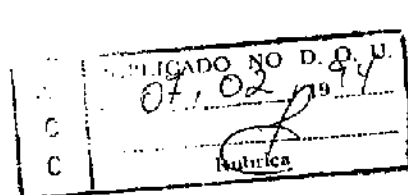




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13839.000367/91-88



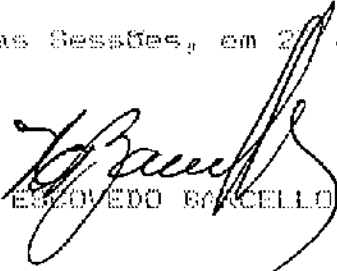
Sessão de : 27 de agosto de 1993. ACORDÃO Nº 202.06-046
Recurso nº: 91.488
Recorrente: EMPRESA LIMPADORA CENTRO
Recorrida : DRF EM CARPINHAS - SP

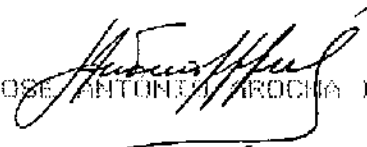
PIS-FATURAMENTO-CONSTITUCIONALIDADE. Ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - 2ª Câmara - não cabe analisar aspectos de constitucionalidade das leis. Negado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA LIMPADORA CENTRO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1993.


HELVIO ESCLAVADO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL FORTES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/OR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13839.000367/91-88
 Recurso nº 91.488
 Acórdão nº 202.06-046
 Recorrente: EMPRESA LIMPADURA CENTRO

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 02, por falta de recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, referente ao período de julho de 1988 a junho de 1991, no valor de Cr\$ 77.663.331,92, acrescido dos encargos legais pertinentes.

Impugnando o feito a fls. 17/19, a autuada alegou que a matéria se encontra "sub judice", requerendo, por fim, o sobrestamento do presente feito até a avaliação do Poder Judiciário, quanto à sua constitucionalidade.

Na informação fiscal de fls. 22, o autuante pronunciou-se pela remessa dos autos à Divisão de Tributação, a fim de aguardar a decisão final da Justiça.

As fls. 24/25, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"PIS/RECEITA OPERACIONAL

O recurso de apelação em mandado de segurança pendente de decisão pelo Tribunal competente não tem efeito suspensivo da exigência fiscal.

Lançamento mantido."

Devidamente cientificada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 31/62, no qual se insurge contra a decisão recorrida, salientando que:

a) sua defesa foi apoiada nos argumentos da decisão do egrégio TRF da 3ª Região, que concluiu pela improcedência da exigência;

b) é contribuinte da contribuição social ao PIS, para a constituição do Fundo de Participação-PIS, consoante determina o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70;

c) através do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, as disposições concernentes ao PIS foram alteradas;

d) as alterações previstas no Decreto-Lei nº 2.445/88, com as modificações do Decreto-Lei nº 2.449/88, são inconstitucionais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13839.000367/91-88

Acórdão nº: 202.06-046

e) o Decreto-lei não pode alterar norma de hierarquia superior como é a lei complementar, nem criar impostos;

f) a Portaria nº 326/88 do Ministério da Fazenda não pode ter eficácia, uma vez que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.449/88, fonte primária do direito;

g) a base de cálculo escolhida pelo mencionado Decreto-lei (receita operacional bruta) é ilegítima para a contribuição ao PIS.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839.000367/91-88

Acórdão nº: 202.06-046

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

A este Conselho não cabe analisar questões que envolvam a Constitucionalidade das leis. Nego, portanto, o provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA